PARECER Nº 308/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 005/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “altera dispositivos da Resolução nº 568, de 18 de junho de 2024, que dispõe sobre os processos legislativo e administrativo eletrônicos, e regulamenta o Título VII, da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, e o art. 46, §§2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)”.

Em resumo, o projeto propõe atualizar a regulamentação existente sobre o protocolo de documentos nos sistemas de envio e recebimento de documentos eletrônicos da Câmara Municipal, notadamente para adequar a legislação à inexistência da barreira de limitação de horário oriunda da informatização dos sistemas de processo administrativo e legislativo da Câmara Municipal de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis que o presente subscreve apresenta o presente Projeto de Resolução que propõe a alteração da redação de dispositivos da Resolução nº 568, de 18 de junho de 2024, que dispõe sobre os processos legislativo e administrativo eletrônicos no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis, e regulamenta o Título VII, da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, e o art. 46, §§2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), especificamente para sanar divergências interpretativas observadas nas rotinas administrativas e do processo legislativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal. A superação de divergências interpretativas é premissa importante e garante segurança jurídica aos trabalhos administrativos e legislativos, afastando-se a geração de impasses e o risco de maculação dos atos e decisões por vícios”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - V7Y-97J-7GO-RO2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o protocolo de documentos no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Divinópolis, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no presente Projeto de Resolução, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pelo Legislativo local, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto proposto pela Mesa Diretora cumpriu-se a exigência do art. 69, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de questões que versam sobre o protocolo

Documento assinado digitalmente - V7Y-97J-7GO-RO2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

de documentos no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta cinge-se a propor a atualização da regulamentação sobre o protocolo de documentos nos sistemas de envio e recebimento de documentos eletrônicos da Câmara Municipal, notadamente para adequar a legislação à inexistência da barreira de limitação de horário oriunda da informatização dos sistemas de processo administrativo e legislativo da Câmara Municipal de Divinópolis.

Por todo o exposto, inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a tramitação e a aprovação do projeto apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 005/2025.

Documento assinado digitalmente - V7Y-97J-7GO-RO2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 09 de setembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 005/2025

Documento assinado digitalmente - V7Y-97J-7GO-RO2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/09/2025 às 15:26:45

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/09/2025 às 15:26:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 11/09/2025 às 15:34:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:35:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:45:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V7Y **97J** **7GO** **RO2**